



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
SECRETARIA

Processo No 2550 de 19

Promovente: Prefeito Municipal

Natureza: Veto nº 5/61

Assunto: Apos. ao Auto-grafo nº 20/61

ANDAMENTO

Concluido na O.D. de 9-6-61 - nos termos do Re-
querimento nº 136/61

Observações: Mantido o veto por de-
comunica de prazo

~~Assinatura~~
~~Assinatura~~
Arquivado em



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 246/61

nto:

Vetando autógrafo 20/61,

Totalmente.

Em 03 de junho de 1961.

Senhor Presidente

à Comissão de Justiça.
5/6/61.
[Handwritten signature]



Prevalecendo-nos do disposto no parágrafo segundo do artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, negamos sanção ao autógrafo nº 20/61 dessa Egrégia Casa, que altera o artigo 189 da Lei 373 de 12 de dezembro de 1957, pelas razões abaixo:

Razões do veto.

A nova fórmula que se pretende dar ao artigo 189 da Lei 373, transferindo para o município a responsabilidade de custeio e de material a ser substituído, é completamente ilegal, contrário aos interesses do município e foge da competência do legislativo.

O artigo 189 determina: - O trecho externo, ou ligação é privativa da Prefeitura, porém será feita à custa do Proprietário, ficando à cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade da substituição de material, quando o proprietário do prédio terá de efetuar nova despesa.

A Lei é clara, nem poderia ser de outra forma, é um serviço executado pela Municipalidade, com prévio orçamento de materiais, são preços públicos, aqueles incluídos no Item III, do art. 30 da Constituição Federal, não são tributos submetidos aos preceitos do Art. 141, § 4º, da Carta Magna e o art. 63 da Constituição do Estado.

O artigo n. 189 da Lei 373, apenas disciplina o método e fixa normas desse serviço, afim que a municipalidade cubra-se dos gastos de atividades impróprias, que poderiam ser exercidas por terceiros, por particular, e se caracterizam pela facultatividade. Enquanto as taxas pressupõem a obrigatoriedade e dispensam a utilização efetiva, os preços públicos equivalem a serviços facultativos e não se impõem se não em virtude do ato direto de uso ou aquisição. Aqui, a prestação a pagar é por um serviço pedido, não obrigatório; e a contribuição que se paga é o que se denomina preço público.

A nossa Lei ainda torna mais clara a caracterização do serviço no artigo 190.

§ Único - O fato de interessado ter depositado a taxa, não obriga o deferimento do pedido.



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 246/61

Em 03 de junho de 1961

nto:

(continuação)

pedido.

Claro, claríssimo, é uma execução de serviço para a qual não existe obrigatoriedade para a Municipalidade executá-lo e tão menos a obrigatoriedade do interessado em solicitá-lo.

Toda a diferenciação apontada, se as taxas como especiais do gênero de tributos, são fixados em lei, exigem a deliberação do legislativo, já as tarifas ou custos de serviços de utilidade pública, explorados diretamente pelo Poder Público, ou por este dado em concessão, são atos do Poder Executivo.

Nem há a argumentar que, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, compete ao Legislativo dispor a respeito. Essa Lei, sem a técnica necessária, englobou, em diversos de seus dispositivos, as funções legislativas e executivas e, como bem acentuou o Prof. Mario Masagão, em parecer incerto na Revista dos Tribunais, vol. 160, págs. 49/50, em nenhum país do mundo compete ao legislador fixar e rever tarifas de serviços de utilidade pública. Em se tratando de administração Municipal, não há exemplo, continua o ilustre Professor, de se conferir às Câmaras Municipais semelhante atribuição, e que se explica porque:

a) = A tarifa e custo é ato de Administração Pública, de execução de serviços explorados;

b) = O preço de tais serviços, pago pelos usuários, não é taxa, para se enquadrar na competência de estabelecer tributos; ao contrário é remuneração do concessionário ou do custo de serviços em equação com os interesses dos usuários.

Ao cobrar, portanto, o custo do material substituído, dentro das condições estabelecidas, para salvaguardar a situação financeira do serviço, o Executivo Municipal, além de dar cumprimento a lei em vigor, pratica ato de pura gestão administrativa e não um ato ilegal.

Isto posto, o mais razoável, sem dúvida, é estudar a matéria de conjunto, com isenção de animos, para não aumentar ou provocar a anarquia que se pretende.

(continua à fls. 3)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 216/61

nto:

(continuação fls. 3)

Em 03 de junho de 1961

pretende.

O projeto, pelas razões expostas não consulta os =
interesses do município e foge da competência do legislativo. Negamo-lhe a =
nossa sanção e devolvemo-lo nos termos do artigo 33 § 2º da Lei Orgânica =
dos Municípios, à Egrégia Câmara que o iniciou.

Apresentamos os nossos protestos de elevada estima
e distinta consideração.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO

-Prefeito Municipal-

À Sua Senhoria o Senhor

Dr. Nelson Alves Bastos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Nesta